



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1383040 - SP (2011/0005887-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MIRIAN BEVILACQUA BARBOSA
AGRAVANTE : MARIA DE JESUS BARBOSA FRAZILLI
AGRAVANTE : CASSIA SALLESE FRAZILI
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO MARTINEZ QUEIROZ
ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E OUTRO(S) - SP152121
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE VALPARAISO E OUTRO
ADVOGADO : JOSE SOARES DE SOUSA E OUTRO(S) - SP078737
INTERES. : TALITA DOS SANTOS ALVAREZ
ADVOGADO : SILVIA APARECIDA DA SILVA - SP205653
INTERES. : MAURO EDUARDO MARINHO DE SOUZA
ADVOGADO : MAURO EDUARDO MARINHO DE SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP106652
INTERES. : RAIMUNDO MESSIAS SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : RAIMUNDO MESSIAS SOARES DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP137925
INTERES. : APARECIDA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : ÁLVARO DE ALMEIDA JUNIOR - SP121393
INTERES. : MARIA LUCINEIA BARBOSA
ADVOGADO : ÁLVARO COLETO - SP071549

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. NEPOTISMO. CONTINUIDADE TÍPICO NORMATIVA (ART. 11, XI, DA LEI 8.429/1992). PENAS APLICADAS NA ORIGEM QUE SE AMOLDAM AO ESTABELECIDO NO INCISO III DO ART. 12 DA LIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A tipificação do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) não exige dano ao erário, bastando a violação aos princípios da administração representada pela concretização de uma das hipóteses atualmente previstas em seus incisos.

2. O legislador almeja resguardar os princípios que norteiam a administração pública, como a moralidade, a eficiência, a impessoalidade, a isonomia e a legalidade, mas o que se viu no Município de Valparaíso/SP foi a institucionalização da contratação

de parentes de autoridades e servidores detentores de cargos em comissão.

3. A contratação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou de função gratificada na administração pública direta e indireta em quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios configura, sim, improbidade, pois o ato lesa, de modo relevante, os princípios já enunciados.

4. Penalidades aplicadas na origem que se amoldam ao que atualmente se encontra prescrito no inciso III do art. 12 da LIA, alterado pela Lei 14.230/2021.

5. Agravo interno a que se se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1383040 - SP (2011/0005887-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MIRIAN BEVILACQUA BARBOSA
AGRAVANTE : MARIA DE JESUS BARBOSA FRAZILLI
AGRAVANTE : CASSIA SALLESE FRAZILI
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO MARTINEZ QUEIROZ
ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E OUTRO(S) - SP152121
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE VALPARAISO E OUTRO
ADVOGADO : JOSE SOARES DE SOUSA E OUTRO(S) - SP078737
INTERES. : TALITA DOS SANTOS ALVAREZ
ADVOGADO : SILVIA APARECIDA DA SILVA - SP205653
INTERES. : MAURO EDUARDO MARINHO DE SOUZA
ADVOGADO : MAURO EDUARDO MARINHO DE SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP106652
INTERES. : RAIMUNDO MESSIAS SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : RAIMUNDO MESSIAS SOARES DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP137925
INTERES. : APARECIDA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : ÁLVARO DE ALMEIDA JUNIOR - SP121393
INTERES. : MARIA LUCINEIA BARBOSA
ADVOGADO : ÁLVARO COLETO - SP071549

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. NEPOTISMO. CONTINUIDADE TÍPICO NORMATIVA (ART. 11, XI, DA LEI 8.429/1992). PENAS APLICADAS NA ORIGEM QUE SE AMOLDAM AO ESTABELECIDO NO INCISO III DO ART. 12 DA LIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A tipificação do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) não exige dano ao erário, bastando a violação aos princípios da administração representada pela concretização de uma das hipóteses atualmente previstas em seus incisos.

2. O legislador almeja resguardar os princípios que norteiam a administração pública, como a moralidade, a eficiência, a impessoalidade, a isonomia e a legalidade, mas o que se viu no Município de Valparaíso/SP foi a institucionalização da contratação

de parentes de autoridades e servidores detentores de cargos em comissão.

3. A contratação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou de função gratificada na administração pública direta e indireta em quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios configura, sim, improbidade, pois o ato lesa, de modo relevante, os princípios já enunciados.

4. Penalidades aplicadas na origem que se amoldam ao que atualmente se encontra prescrito no inciso III do art. 12 da LIA, alterado pela Lei 14.230/2021.

5. Agravo interno a que se se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MIRIAN BEVILACQUA BARBOSA, MARIA DE JESUS BARBOSA FRANZILI, CÁSSIA SALESSE FRANZILI, e CARLOS ALBERTO MARTINEZ QUEIROZ da decisão de minha relatoria de fls. 444/455.

A parte agravante alega que não houve comprovação de dolo ou dano ao erário público, elementos essenciais para a configuração da improbidade administrativa.

Argumenta que a Lei 14.230/2021 não pode retroagir, alcançando fatos pretéritos, e enfatiza que, na época das nomeações, não havia lei que expressamente proibisse o nepotismo na administração pública municipal e que as nomeações ocorreram anteriormente à Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Aduz que a súmula vinculante não se aplica a cargos de natureza política e afirma ser necessário o dolo, citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 478/485).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia devolvida a este colegiado limita-se à configuração da improbidade administrativa, não tendo os agravantes se insurgido quanto ao cerceamento de defesa.

Na origem, os julgadores assim discorreram acerca dos fatos da causa e da configuração da improbidade (fls. 56/57, sem destaque no original):

Conforme já assinalado pelo Magistrado, "a matéria discutida nos autos permite o julgamento conforme o estado do processo, pois os fatos alegados (nomeação de parentes até o terceiro grau para cargos de confiança ou comissão) são incontroversos" e com inteira razão, pois da análise dos autos verifica-se que os servidores nomeados "eram parentes próximos ou do Prefeito, ou do Procurador Jurídico da Municipalidade ou de Secretários do governo local, ou de Vereador do Município, a saber:

MIRIAN BEVILACQUA BARBOSA, esposa do Prefeito Municipal, nomeada como **Secretária Municipal de Ação Social**; MARIA DE JESUS BARBOSA FRAZILLI, irmã do Prefeito Municipal, nomeada como **Secretária Municipal de Educação**; SUISE MAURA BARBOSA FRAZILLI BENEZ, sobrinha do Prefeito Municipal, nomeada como **Diretora do Centro Odontológico**; MARIA LUCINÉIA BARBOSA, companheira do Procurador Jurídico do Município, José Soares de Souza, nomeada como **Diretora de Promoção Social**; RAIMUNDO MESSIAS SOARES DE SOUZA, irmão do Procurador Jurídico do Município, José Soares de Souza, nomeado como **Assessor de Gabinete**; APARECIDA SILVA DE SOUZA, esposa do Vereador Nikon Ferreira de Souza, nomeada como **Diretora da Seção de Vacinação Municipal**; CASSIA SALESSE FRAZILLI, companheira do Secretário Municipal de Administração, Alexandre de Oliveira Estermote, nomeada como **Diretora das Creches Municipais**; MAURO EDUARDO MARINHO DE SOUZA, irmão do Secretário de Finanças, Miguel Marinho de Souza, nomeado como **Assessor do Departamento Esportivo**; TALITA DOS SANTOS ALVAREZ, filha do Vereador Eurípedes Alvarez, nomeada como **Diretora de Alimentação e Nutrição**; ALESSANDRA SALESSI FERREIRA, nora da Vereadora Dorcelina de S. Alcântara, nomeada como **Assessora da Área de Zoonoses**; CARLOS ALBERTO MARTINELLI QUEIROZ, cunhado do Secretário Municipal de Administração Alexandre de Oliveira Estermote, nomeado **Assessor de Diretoria**.

Ainda que os recorrentes insistam em afirmar que as nomeações dos servidores demandados se deram corretamente (de acordo, com a CLT, lei municipal, Constituição Federal, discricionariedade do Chefe do Executivo, etc.), a prática de nepotismo é flagrante, insofismável, e, como tal, afrontou a maior parte dos princípios informadores da Administração Pública, sobretudo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e da isonomia, todos muito bem dissecados tanto na inicial quanto na sentença guerreada [...].

O Tribunal de origem concluiu que estava comprovado o dolo a ensejar a condenação dos servidores com base no art. 11 da LIA.

Os recorrentes insistem em sustentar que, para a tipificação do art. 11 da LIA, é necessária a presença de dano ao erário, conclusão que não se harmoniza com a legislação em vigor, bastando a violação aos princípios da administração,

representada pela concretização de uma das hipóteses atualmente previstas em seus incisos.

O que almeja o legislador é resguardar os princípios que norteiam a administração pública, como a moralidade, a eficiência, a impessoalidade, a isonomia e a legalidade, mas o que se viu no Município de Valparaíso foi a institucionalização da contratação de parentes de autoridades e servidores detentores de cargos em comissão.

A contratação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da **autoridade nomeante** ou de **servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento**, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou de função gratificada na administração pública direta e indireta em quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios configura, sim, improbidade, pois o ato lesa, de modo relevante, os princípios já enunciados.

A Lei 14.230/2021 não estabeleceu exceções em relação aos cargos providos por parentes de autoridades locais ou detentores de cargos em comissão.

A premissa é a de que o administrador esteja voltado ao cumprimento dos interesses da coletividade e não de seus interesses privados ou dos interesses privados de outras autoridades locais.

Nesse sentido, pacificou o STF, quando da edição da Súmula Vinculante 13:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

A conduta que antes era abarcada pelo *caput* do art. 11 da LIA atualmente encontra tipicidade no inciso XI do art. 11 da Lei 8.429/1992, que estabelecer ser ímprobo:

[...] nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

A nomeação de parentes de Secretário Municipal e do Prefeito, que ora recorrem contra a sua condenação, viola a impessoalidade administrativa, pois o servidor é chamado à função pública não pela eficiência, retidão, comprometimento, capacidade, mas para atender interesses individuais e não coletivos, tendo em vista os vínculos familiares mantidos com a autoridade pública.

A condenação por improbidade, assim, deve permanecer.

Por fim, entre as penas aplicadas aos ora recorrentes não se inclui a suspensão dos direitos políticos. Por outro lado, a pena de multa a eles aplicada não extravasa o limite atualmente previsto no inciso III do art. 12 da LIA, razão por que as alterações advindas da Lei 14.230/2021 não influem na dosimetria realizada na origem.

Deixo claro que o ex-Prefeito, Antonio Gomes Barbosa, não recorreu do acórdão que manteve a sua condenação, precluindo a possibilidade de ver a sua pena reduzida ao máximo legal atualmente previsto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgRg no Ag 1.383.040 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2011/0005887-0

Número de Origem:

1032008 1383040 720244602010 8499455100 8499459 92844600220088260000 994081688589
99408168858950003

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt no AgRg

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIRIAN BEVILACQUA BARBOSA

AGRAVANTE : MARIA DE JESUS BARBOSA FRAZILLI

AGRAVANTE : CASSIA SALLESE FRAZILI

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO MARTINEZ QUEIROZ

ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E OUTRO(S) - SP152121

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MUNICÍPIO DE VALPARAISO E OUTRO

ADVOGADO : JOSE SOARES DE SOUSA E OUTRO(S) - SP078737

INTERES. : TALITA DOS SANTOS ALVAREZ

ADVOGADO : SILVIA APARECIDA DA SILVA - SP205653

INTERES. : MAURO EDUARDO MARINHO DE SOUZA

ADVOGADO : MAURO EDUARDO MARINHO DE SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP106652

INTERES. : RAIMUNDO MESSIAS SOARES DE SOUZA

ADVOGADO : RAIMUNDO MESSIAS SOARES DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP137925

INTERES. : APARECIDA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : ÁLVARO DE ALMEIDA JUNIOR - SP121393

INTERES. : MARIA LUCINEIA BARBOSA

ADVOGADO : ÁLVARO COLETO - SP071549

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MIRIAN BEVILACQUA BARBOSA

AGRAVANTE : MARIA DE JESUS BARBOSA FRAZILLI

AGRAVANTE : CASSIA SALLESE FRAZILI

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO MARTINEZ QUEIROZ

ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E OUTRO(S) - SP152121

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MUNICÍPIO DE VALPARAISO E OUTRO

ADVOGADO : JOSE SOARES DE SOUSA E OUTRO(S) - SP078737

INTERES. : TALITA DOS SANTOS ALVAREZ

ADVOGADO : SILVIA APARECIDA DA SILVA - SP205653

INTERES. : MAURO EDUARDO MARINHO DE SOUZA

ADVOGADO : MAURO EDUARDO MARINHO DE SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP106652

INTERES. : RAIMUNDO MESSIAS SOARES DE SOUZA

ADVOGADO : RAIMUNDO MESSIAS SOARES DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP137925

INTERES. : APARECIDA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : ÁLVARO DE ALMEIDA JUNIOR - SP121393

INTERES. : MARIA LUCINEIA BARBOSA

ADVOGADO : ÁLVARO COLETO - SP071549

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025